



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036523-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante JEFFERSON ANTONIO GONÇALVES, é agravada CAMILA HELENA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz que declarará, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37909

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036523-06.2025.8.26.0000

COMARCA: TREMEMBÉ - 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANTONIA MARIA PRADO DE MELO

AGRAVANTE: JEFFERSON ANTONIO GONÇALVES

AGRAVADO: CAMILA HELENA DA SILVA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vício de construção. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. A relação entre a parte exequente e a empresa executada é de consumo e, nos termos do artigo 28, §5º, do CDC, a simples inexistência de bens basta para preencher os requisitos necessários à desconconsideração da personalidade jurídica. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face de r. decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Pleiteia a parte agravante, em suma, a reforma de decisão, que a desconconsideração da personalidade jurídica restou indevida, uma vez que a personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica não se confunde com os seus sócios.

Foi indeferido o efeito suspensivo e a parte agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

Concede-se os benefícios da gratuidade da justiça tão somente para conhecimento deste recurso, uma vez que o pleito ainda não foi analisado pelo MM. Juiz singular.

No mais, o recurso não comporta provimento.

A relação entre a parte exequente e a empresa executada é de consumo e, nos termos do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, a simples inexistência de bens basta para preencher os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, bem fundamentou o magistrado singular, "a relação jurídica básica é consumerista, de sorte que vige a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando, pois, a insolvência da pessoa jurídica.

Quer se dizer: a insolvência da pessoa jurídica implica na desconsideração da personalidade jurídica independentemente dos pressupostos legais relativos à relação meramente civilística ante a especial tutela consumerista."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

Com efeito, destaca-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos." (REsp n. 279.273/SP, relator Ministro Ari Pargendler, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ de 29/3/2004, p. 230.)

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: **2036523-06.2025.8.26.0000.**

Agravante: **Jefferson Antonio Gonçalves.**

Agravada: **Camila Helena da Silva.**

Comarca: Tremembé – 1ª Vara.

Magistrada de 1º grau: **Antonia Maria Prado de Melo.**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado.**

Relator sorteado: **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

V O T O Nº. 13556

1. Adotado o relatório do Exmo. Sr. Desembargador relator, faço a presente declaração de voto, ousando discordar, respeitosamente, da solução encontrada por Sua Excelência no que toca à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

2. O ordenamento, ao conferir personalidade à pessoa jurídica, mediante a criação de um patrimônio apartado para o desenvolvimento de suas atividades, tem por finalidade blindar o patrimônio das pessoas que a compõem, protegendo-o contra os riscos inerentes às atividades desenvolvidas: a única garantia dos credores da pessoa jurídica, em princípio, é o patrimônio apartado por ela titularizado.

A separação entre o patrimônio pessoal dos membros da pessoa jurídica e seu patrimônio próprio, no entanto, conduziu à prática de abusos, pois, em decorrência de má-gestão, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial etc., esse patrimônio apartado passou a ser esvaziado, inviabilizando a garantia que representava para seus credores.

Desenvolveu-se, então, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – a “*disregard theory*” ou “*disregard of legal theory*” – que propugnava a desconsideração da separação patrimonial em caso de abuso na utilização da personalidade jurídica pelos administradores ou membros da pessoa jurídica. Precisos, a respeito, os esclarecimentos de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

Assim, justifica-se a adoção da *disregard theory* (ou *teoría de la penetración o destimación de la personalidad*, no dizer dos argentinos) para obstar o exercício desordenado de direitos pelos sócios, abusando do direito ou fraudando situações em detrimento de terceiros de boa-fé. Este o seu fundamento: impedir a prática ilícita ou abusiva dos que se valem da pessoa jurídica para acobertar sua própria responsabilidade.¹

Como o objetivo da desconsideração é atribuir responsabilidade patrimonial aos sócios ou administradores, por atos fraudulentos ou abusivos por eles praticados, sua aplicação não se restringe às pessoas jurídicas que tenham finalidade lucrativa, sendo igualmente aplicável às entidades sem fins lucrativos, como as associações e fundações. Basta, no dizer dos autores acima citados, “*que se prove o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial – que, seguramente, podem se caracterizar, também, nas pessoas jurídicas sem fins lucrativos*”.²

O desenvolvimento do tema em âmbito doutrinário implicou a formulação de suas teorias para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: as teorias maior e menor.

A teoria maior propõe a desconsideração episódica da

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB - 19ª. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 555.

² Op. cit., p. 555.

personalidade jurídica, visando à sua aplicação em cada caso concreto, a partir de requisitos específicos, subdividindo-se em *teoria maior objetiva*, que exige a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros, sem perquirição da intenção destes de prejudicar terceiros, e *teoria maior subjetiva*, que exige para sua aplicação um elemento anímico, qual seja, a “*necessidade de comprovação de fraude ou do abuso com intenção deliberada de prejudicar terceiros ou fraudar a lei*”.³ Tanto uma como outra foram adotadas pelo Código Civil vigente, consoante se vê de seus art. 50, §§ 1º. e 2º., a partir da modificação que lhe introduziu a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº. 13.874/19).

A teoria menor, por sua vez, tem como foco o prejuízo do credor e é aplicável às relações de consumo, independentemente da prova de confusão patrimonial, fraude à lei, desvio de finalidade ou formação de grupo econômico (art. 28, § 5º., CDC).

Todavia, apesar da existência de relação de consumo e de haver indícios de insolvência, a Teoria Menor não possibilita a desconsideração da personalidade jurídica *sem que se comprove a conduta culposa ou dolosa do sócio ou do administrador – circunstância que não é ressaltada no sobredito dispositivo legal consumerista*.

Sobre isso, no caso concreto, verifica-se que a petição inicial não descreve qualquer conduta desabonadora dos sócios/administradores, limitando-se a dizer que a sociedade devedora está insolvente, o que é insuficiente a desconsiderar a personalidade jurídica, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA**

³ Op. cit., p. 556.

PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, CAPUT, DO CDC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, *o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor*" (REsp 1.862.557/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

2. Na hipótese, a instância de origem, valendo-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), redirecionou a execução para atingir o patrimônio pessoal dos agravantes, administradores não sócios da associação, apenas em razão do inadimplemento da pessoa jurídica e respectiva ausência de bens penhoráveis, *sem a indicação e tampouco a demonstração de quais condutas (prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, por se tratar de sócio de fato etc) poderiam ensejar a referida desconsideração.*

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.727.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025) (g.n.).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, *o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.*

3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023) (g.n.).

Afastada a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica com base no art. 28, § 5º., do CDC na situação em apreço, é caso de provimento do agravo de instrumento, a fim de se afastar a invasão ao patrimônio do agravante.

3. Ante o exposto, *meu voto dava provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES	2A2AE7DC
6	10	Declarações de Votos	ADEMIR MODESTO DE SOUZA	2A3A8E78

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2036523-06.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.